



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10830.001773/2003-45
Recurso nº 138.183
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 302-1.572
Data 13 de novembro de 2008
Recorrente MRG COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

R E S O L U Ç Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente a Conselheira Mécia Helena Trajano D'Amorim. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP.

Por bem descrever os fatos, adoto integralmente o relatório componente da decisão recorrida, à fl.61, que transcrevo, a seguir:

“Trata-se de pedido (protocolado em 25/03/2003; fl. 01) de reinclusão no Simples, desde 01/01/1999. A DRF de origem deferiu parcialmente o pleito do contribuinte: admitiu sua inclusão desde 01/01/1999 e, ao mesmo tempo, determinou a emissão de Ato Declaratório Executivo de exclusão da referida sistemática, este com efeito a partir de 01/11/2002, isto porque, segundo consta, teria o contribuinte 6 (seis) débitos inscritos em Dívida Ativa da União na data de 18/10/2002 (fls. 35/36).

2. Veio, então, a edição do Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/CPS/SECAT nº 03, de 21/02/2005.

3. Tanto a ciência do despacho que acolhera parcialmente o pleito inicial do contribuinte, bem como a do ADE sobredito, deram-se a punho no AR de fl. 40, ali consignada a data de 01/03/2005 (fl. 40).

4. Seguiu-se a correspondente manifestação de inconformidade do contribuinte, esta protocolada em 02/05/2005 (fl. 41). Ali, argumenta, particularmente contra as razões que subsidiaram a expedição do mencionado ADE, que “os processos que constam como débito junto a Procuradoria de nº 10830.20750/2002-43 e 10830.207509/2002-32 já foram objeto de recursos conforme protocolado em 05/10/2002, pois os mesmos já estavam quitados sendo inclusive objeto de REDARF-S”.

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/CPS nº 05-15.580, de 15/12/2006, proferido pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, às fls. 60/62, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 1999

CIRCUNSTÂNCIAS IMPEDITIVAS DE INGRESSO E/OU PERMANÊNCIA NO SIMPLES.

A existência de débito inscrito junto à PGFN e sem a exigibilidade suspensa é circunstância que impede o ingresso ou a permanência no Simples.

Solicitação Indeferida.”

Inconformado o interessado apresenta recurso voluntário, tempestivamente, às fls. 66/70 e documentos às fls. 71/97, onde repisa basicamente os termos da impugnação. Ressalta que as dívidas sob o n.º 80.6.02.062046-28, processo n.º 10830.207507/2002-43 e de n.º 80.6.02.062047-09, processo n.º 10830.207509/2002-32, já se encontravam devidamente quitadas, e inclusive pagas em duplicidade.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 99, que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

Tendo em vista que os elementos constantes dos autos não fornecem a esta julgadora a necessária convicção para a solução da lide.

Desta forma, voto por que se CONVERTA O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, à repartição de origem para que se analise:

- *se as dívidas sob o n.º 80.6.02.062046-28, processo n.º 10830.207507/2002-43 e de n.º 80.6.02.062047-09, processo n.º 10830.207509/2002-32, já foram quitadas, conforme argumento da empresa, que, ressalta, ainda, que a mesmas, estão sendo objeto de REDARF'S?*

Após diligência solicitada, intime-se o contribuinte para, querendo, pronuncie a respeito, em homenagem ao princípio do contraditório, retornando os autos para apreciação deste Conselho.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2008


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora